



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0332.7/2020.

“Proíbe a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de matéria que objetiva proibir a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimento estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

[...]

Os Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs (I) são substâncias químicas que têm sido utilizadas como agrotóxicos, para fins industriais ou liberados de modo não intencional em atividades antropogênicas; (II) possuem características de alta persistência (não facilmente degradáveis); (III) são passíveis de serem transportados por longas distâncias pelo ar, água e solo, e de se acumularem em tecidos gordurosos dos organismos vivos, sendo toxicologicamente preocupantes à saúde humana e ao meio ambiente.

[...]

Vale lembrar que a Convenção de Estocolmo determina que os Países-Parte adotem medidas de controle relacionadas a todas as etapas do ciclo de vida - produção, importação, exportação, uso e destinação final - das substâncias POPs, a eliminação e/ou restrição dos POPs, seus estoques e resíduos, promovendo a redução da liberação de suas emissões não intencionais no meio ambiente, além da identificação e gestão de áreas contaminadas por essas substâncias.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de outubro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Em seguida, dado a relevância do tema requisitei diligências ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

Retornam as diligências as quais foram respondidas exclusivamente pela Secretaria de Estado da Agricultura que manifesta-se favoravelmente a tramitação da matéria, vejamos:

[...] não resta dúvida a respeito da competência estadual para tratar sobre a matéria dos resíduos sólidos, que está intrinsecamente ligada à proteção ao meio ambiente e do solo, bem como ao controle da poluição.

A propósito, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) é o órgão estadual responsável pela promoção das políticas públicas e execução das ações vinculadas à gestão e fiscalização ambiental no Estado, nos termos o art. 60 da Lei Complementar Estadual n. 741, de 12 de junho de 2019.

Assim, muito embora não seja de competência da SAR a análise técnica dos impactos que a queima de resíduos de Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), usados na agricultura, em fornos de produção de cimentos estabelecidos no Estado poderiam causar ao meio ambiente ou à saúde dos trabalhadores e da população, a SAR, alinhada com a CIDASC, manifesta-se favorável a proposição legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Da análise da matéria, verifico, inicialmente, que este Poder Legislativo detém competência para legislar acerca do tema, a teor do disposto no inciso I do art. 39 da Constituição Estadual, nestes termos:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

XIII - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente;

[...]

(Grifei)

Ademais, observo que a matéria não se encontra relacionada no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a Constituição brasileira prevê para algumas matérias a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art.24), estabelecendo que compete à União dispor sobre normas gerais, enquanto aos Estados e Distrito Federal cabe a suplementação dessas normas no âmbito de seus respectivos territórios. Dentre as matérias passíveis de legislação mediante o exercício da competência concorrente, encontram-se a proteção ao meio ambiente, a defesa do solo e dos recursos naturais, o controle da poluição e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII).

Ademais, quanto à legalidade, noto que a proposta não conflita com a Lei Nacional 9.065/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Dessa forma, no que concerne à constitucionalidade e legalidade a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional ou legal que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.



Ainda, é inegável o interesse público na aprovação da matéria. Lembramos que o Brasil é um dos países signatários da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, que é um tratado internacional assinado em 2001 em Estocolmo, Suécia e foi auspiciado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Foi elaborado para eliminar globalmente a produção e o uso de algumas das substâncias tóxicas produzidas pelo homem.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0332.7/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator